ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.720014/2008-74

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.720014/2008-74
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2401-005.564 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de junho de 2018
Matéria	ITR - LAPSO MATERIAL
Embargante	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

Acolhem-se os embargos como inominados para corrigir a inexatidão material devida a lapso manifesto na parte dispositiva do acórdão embargado, a qual deixou de fazer alusão à necessidade de observar, por ocasião da execução do julgado, a determinação para a suspensão do pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, na parte em que foram admitidos, e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão material no Acórdão nº 2101-002.392, de 19/02/2014, através de acréscimo na parte dispositiva do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, conforme fls. 346/350, contra o Acórdão nº 2101-002.392, de 19/02/2014, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 269/287.

2. Alega o embargante que o acórdão contém os seguintes vícios:

> (i) inexatidão material, por falta de menção, no resultado do julgamento, ao acolhimento pelo colegiado da determinação para a suspensão do pagamento do imposto, de acordo com o Processo Administrativo nº 0009207-57.2013.8.05.0000, com tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
>
> (ii) erro de fato, porque a decisão no Processo Administrativo nº 0009207-57.2013.8.05.0000 transitou em julgado antes da sessão de julgamento em que proferido o acórdão embargado; e
>
> (iii) erro de fato, porquanto o acórdão embargado deixou de reconhecer como pertinente para tomada de decisão os efeitos do reconhecimento no Processo Administrativo nº 0009207-57.2013.8.05.0000 da inexistência da matrícula nº 5817, originária das matrículas nº 1879 e 1927.

3. O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 11/11/2014, com interposição dos embargos de declaração em 14/11/2014 (fls. 314 e 346).

4. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como o redator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual o referido colegiado estava subordinado.

5. Os aclaratórios foram parcialmente admitidos por despacho do Presidente da 2ª Seção de Julgamento, tão somente quanto à ocorrência de inexatidão material, com determinação para a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, para a devida apreciação no que tange ao saneamento da inexatidão material apontada pelo contribuinte (fls. 427/432).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

6. Cinge-se a análise dos embargos opostos pelo contribuinte à alegação de existência de erro material no acórdão embargado, na medida em que os demais vícios apontados no recurso pelo embargante foram rejeitados, em caráter definitivo, pelo Presidente da 2ª Seção de Julgamento (fls. 427/432).

7. Na parte devolvida a exame do colegiado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, e art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

8. Pois bem. Ao final do seu voto, a relatora do acórdão embargado, conselheira Célia Maria de Souza Murphy, manifestou-se a respeito da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0009207-57.2013.8.05.0000, conforme reproduzido a seguir (fls. 287):

> *(...)*
>
> *Salientamos, por fim, que a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 000920757.2013.8.05.0000 determinou a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR correspondente aos imóveis cujas matrículas foram bloqueadas, decisão esta que deve ser cumprida pela repartição de origem, nos termos em que foi exarada.*
>
> ***Conclusão***
>
> *Ante todo o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para restabelecer o valor da terra nua declarado.*

9. Em meu ponto de vista, o parágrafo copiado da fundamentação do voto condutor do acórdão embargado diz respeito tão somente a uma observação para chamar a atenção da unidade da RFB responsável pela liquidação e execução do acórdão sobre a existência de decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com caráter de obrigatoriedade, não atraindo, por outro lado, a necessidade de deliberação do colegiado.

9.1 Com efeito, consistindo em decisão de cumprimento obrigatório, como dá a entender o voto condutor do acórdão, caberia à unidade da RFB observá-la quando da execução do julgado, independentemente de qualquer comando em sede do contencioso administrativo.

10. Por tais razões, a falta de alusão na parte dispositiva do acórdão não é resultado de lapso material, tampouco representa algum vício no julgado passível de correção via embargos.

11. Entretanto, na sessão do dia 4 abril de 2018, esta Turma examinou questão idêntica, relativamente ao mesmo contribuinte, no Processo nº 10530.720016/2008-63, referente ao exercício de 2005.

12. Na ocasião, restei vencido, haja vista que prevaleceu o entendimento entre os conselheiros pelo acolhimento dos embargos, sem efeitos modificativos, para sanar a inexatidão material e alterar a parte dispositiva do acórdão embargado, dada a existência de uma questão a ser decidida no âmbito do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos do Processo Administrativo nº 0009207-57.2013.8.05.0000.

13. Em respeito ao colegiado e a própria eficiência da atuação da administração pública, evitando-se a elaboração de voto vencedor, acompanho a decisão proferida naquela oportunidade, para o fim de alterar a parte do dispositivo do acórdão embargado, mediante inclusão da informação referente à suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos abaixo:

> *Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a alegação de nulidade do auto de infração, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para restabelecer o valor da terra nua declarado, vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva, que votou por dar provimento ao recurso, devendo a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição adotar as providencias cabíveis, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça da Bahia no Processo Administrativo nº 000920757.2013.8.05.0000, que suspendeu o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.*
>
> *(DESTAQUE DA PARTE ACRESCIDA)*

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente dos embargos, nos limites admitidos pelo despacho do Presidente da 2ª Seção de Julgamento e, no mérito, ACOLHO os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão material no Acórdão nº 2101-002.392, de 19/02/2014, através de acréscimo na parte dispositiva do acórdão embargado, conforme redação transcrita acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess